



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5771054-17.2022.8.09.0093

COMARCA: CAÇU

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: FRIGORÍFICO KADÃO S/A

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. JUÍZO DE CONVENCIMENTO. MODIFICAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Verificada a ocorrência de erro material, hipótese prevista pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil, impõe-se a correção devida. 2. Em contrapartida, a decisão liminar proferida no agravo de instrumento não traz em seu bojo a análise aprofundada das questões colocadas à desate, mas tão somente dos argumentos lançados pelo recorrente e a possibilidade de a decisão agravada provocar dano irreparável, ou de difícil reparação, até que seja analisado o mérito do recurso. 3. Logo, em relação ao reestabelecimento da trava bancária e

não sujeição dos créditos *sub judice* aos efeitos da recuperação judicial, não há falar em vício da decisão embargada, porquanto além de ter sido proferida em consonância com os fatos narrados, limitou-se a analisar os requisitos legais que geraram o parcial deferimento do pedido liminar, não tendo adentrado ao mérito da demanda. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, sustentando a ocorrência de erro material e omissão na decisão liminar que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, “*no sentido de suspender a decisão agravada, estritamente para admitir a inscrição ou a manutenção dos registros existentes nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto em face da empresa recuperanda*” (evento 13).

Renitente, o agravante interpôs os presentes embargos de declaração (evento 18), afirmando que houve um equívoco no relatório da decisão, pois no primeiro parágrafo constou que o recurso foi manejado pelo Banco Bradesco S/A.

Diz que houve omissão da decisão liminar, uma vez que não abordou o reestabelecimento da trava bancária e o reconhecimento da não sujeição dos créditos *sub judice* aos efeitos da recuperação judicial.

Procede com a narrativa dos fatos que entende serem aptos à modificação da decisão liminar.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para estender os efeitos da decisão embargada aos contratos pertencentes ao banco embargante garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

De início, importante ressaltar que a competência para apreciação destes aclaratórios é da relatoria que proferiu a decisão monocrática embargada e não do órgão colegiado, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 1.024. (...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”

Dessa forma, aprecia-se, monocraticamente, os presentes embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer das seguintes hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) ou correção de erro material, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

Nessa direção, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

Isto significa que, estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode o embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irrisignação com o resultado do julgamento, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Destaca-se que a função dos embargos de declaração não é questionar o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional, mas corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes no julgado.

À vista disso, no que diz respeito aos embargos de declaração opostos, nota-se que a parcial razão lhes acompanha, pois houve sim erro material no primeiro parágrafo do relatório, que passará a constar:

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida no juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, pela MM^a. Juíza, Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade, nos autos da ação de recuperação judicial do FRIGORÍFICO KADÃO S/A.

Por outro lado, em relação à alegação de omissão quanto ao reestabelecimento da trava bancária e não sujeição dos créditos *sub judice* aos efeitos da recuperação judicial, não há falar em vício da decisão embargada, porquanto além de ter sido proferida em consonância com os fatos narrados, limitou-se a analisar os requisitos legais que geraram o parcial deferimento do pedido liminar, não tendo adentrado ao mérito da demanda.

A decisão liminar proferida no agravo de instrumento não traz em seu bojo a análise aprofundada das questões colocadas à desate, mas tão somente dos argumentos lançados pelo recorrente e a possibilidade de a decisão agravada provocar dano irreparável, ou de difícil reparação, até que seja analisado o mérito do recurso. Trata-se, pois, de uma decisão cujo os efeitos são precários e perduram até a resolução final do agravo, quando houver sido instaurado o contraditório e garantida a ampla defesa.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUPOSTA OMISSÃO. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. EXAURIMENTO DO MÉRITO RECURSAL EM SEDE DE LIMINAR. TENTATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DELINEADOS NO ARTIGO 1.022 DA NOVA LEI INSTRUMENTAL CIVIL. OMISSÃO DO ACORDÃO INFUNDADA. I- A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual órgão jurisdicional

deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que devam conhecer de ofício, e a obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas, situações que fogem do caso já que os pontos questionados foram julgados de forma cristalina. II- Em sede de liminar, momento processual atual, exames perfunctórios reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a verossimilhança do direito são todo o alicerce decisório. Imergir em tais questões implica em antecipar o mérito recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 116133-46.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 2213 de 17/02/2017).

Logo, neste ponto, pretende o embargante instaurar discussão sobre a matéria, por via oblíqua e inadequada, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Ao teor do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os aclaratórios opostos, o que faço tão somente para reconhecer o erro material, para que seja retificado o relatório da decisão, especificamente na parte que constou que o recurso manejado foi interposto pelo Banco Bradesco S/A, quando na realidade foi interposto pelo Itaú Unibanco S/A.

É a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO